



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100009-36.2023.5.01.0284

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/01/2023

Valor da causa: R\$ 17.369,50

Partes:

RECLAMANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECLAMADO: ALEXANDRE PESSOA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0100009-36.2023.5.01.0284
RECLAMANTE: BANCO BRADESCO S.A.
RECLAMADO: ALEXANDRE PESSOA LIMA

4ª Vara do Trabalho de campos dos Goytacazes

Processo nº: 0100009-36.2023.5.01.0284

Reclamante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): Fabio Cabral Silva De Oliveira Monteiro (OAB:
SP261844)

Reclamada: ALEXANDRE PESSOA LIMA

Advogado(a): Ausente

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora/empregador, **BANCO BRADESCO S.A.**, devidamente qualificada, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em 16/01/2023, em face de **ALEXANDRE PESSOA LIMA**, empregado, também qualificado nos autos.

Formula, em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs, o pedido de devolução do valor gasto a título de patrocínio educacional, dentre outros discriminados na petição inicial.

Instruiu a peça inaugural com documentos (Id 6b2f117).

Conciliação prejudicada.

O réu/empregado, apesar de ciente (Id b73be55), ficou-se inerte.

Foi produzida a prova documental pela parte autora.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora.

Renovada, a proposta conciliatória restou prejudicada.

É o relatório. Decido.

-

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito intertemporal – aplicação da Lei 13.467/2017

-

Inicialmente, considerando a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio da Lei 13.467/2017, com início da vigência em 11/11/2017, se fazem necessários alguns esclarecimentos acerca da sua aplicabilidade.

É cediço que, pelo princípio do *tempus regit actum*, ao ingressar uma norma processual no nosso ordenamento ela se aplica imediatamente aos processos em trâmite.

Porém, com tamanha alteração realizada pela Lei mencionada, devo analisar o princípio considerando os fatos jurídicos em curso e aqueles iniciados após a vigência da reforma.

É também de conhecimento que a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), no seu artigo 6º, dispõe que:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)”

No mesmo sentido temos o artigo 5º da CRFB, inciso XXXVI:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Tais dispositivos têm por escopo dar guarida à segurança jurídica e estabilidade das relações.

A CLT, na mesma linha de raciocínio, a título de exemplo, no artigo 915 consagrou a inaplicabilidade do regime recursal novo ao recurso já iniciado, respeitando as situações processuais em curso.

Também é importante mencionar que o Código de Processo Civil (CPC), nos seus artigos 14, 1046 e 1047, dispõem de regras de transição.

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. [...]

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência."

Interpretando os referidos dispositivos, na esteira da teoria do isolamento dos atos processuais, concluo que os atos decisórios também devem respeitar o procedimento da época da fase postulatória. No mesmo sentido a decisão abaixo do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - O agravo de instrumento foi interposto em 23/03/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ [...]" (AIRR - 1760-90.2013.5.10.0012, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)."

E o entendimento não restou diferente quando o TST editou a OJ 421 da SDI-1 sobre os honorários advocatícios:

“OJ-SDI1-421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DE-CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.”

Não é demais destacar que existem institutos, como honorários e custas, por exemplo, que são bifrontes, de natureza híbrida, ou seja, apesar de afetos ao direito processual, impactam no direito material da parte. E para tais institutos, aplicar-se-ia a Lei processual apenas aos processos novos, como em um jogo, em que você entra já sabendo as regras, não sendo possível alterá-las no seu curso.

Por todo o exposto, a fim de se manter a segurança jurídica, evitando surpresas e mudanças na regra do jogo, retificado com a perda de vigência da MP 808/2017 e edição da IN 41/2018 do TST, aplicarei as alterações da CLT pela Reforma Trabalhista somente para os processos ajuizados a partir de 11/11/2017, aplicando, em contrapartida, a CLT antiga para aqueles já em curso.

Da revelia

O réu, regularmente citado, não compareceu para se defender em juízo e não juntou contestação. Assim sendo, aplico-lhe a pena de confissão, nos

termos do art. 844 da CLT e art. 344 do CPC, no que se refere à matéria exclusivamente fática.

Contudo, a presunção acima é apenas relativa, devendo seus efeitos ser modulados com as demais provas existentes nos autos.

Do patrocínio educacional

A parte autora narra que patrocinou capacitação profissional do empregado (Curso de MBA Executivo em Negócios Bancários), ora réu, no entanto, alega fazer jus à restituição dos valores, já que o empregado foi dispensado por justa causa.

Prevê a alínea "a" do item 4.8 do contrato de patrocínio educacional de Id 1b20fd3, que em caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do patrocinador (empregador) em decorrência de justa causa, o patrocinado (empregado) deve restituir 100% do valor do curso quando a rescisão ocorrer no período de 12 meses após a sua conclusão, sendo essa a alegação autoral.

A distribuição do ônus da prova traduz que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu aqueles impeditivos, modificativos e extintivos – artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC.

O contrato de trabalho se deu entre 09/08/2004 até 25/08/2022, quando o empregado foi dispensado por justa causa (Id 6fa079e).

O autor aduz que o curso tinha duração de aproximadamente um ano, no período compreendido entre 01/10/2019 e 30/04/2021, discriminando na petição inicial os valores das mensalidades pagas entre outubro de 2019 e dezembro de 2020.

De fato, conforme item 1.1 do contrato de patrocínio educacional, o curso ocorreu de 01/10/2019 até 30/04/2021.

No entanto, há graves contradições e indícios de desvirtuamento da finalidade da presente demanda, que a seguir passo a debater.

Inicialmente, insta salientar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente demanda, a teor do conflito de competência nº 122.767 - SP (2012/0107822-0) decidido pelo STJ.

Verifico que o contrato de patrocínio educacional, em sua cláusula 8º, estabelece como foro a cidade de Osasco – SP para dirimir conflitos, contudo, sendo a incompetência em razão do lugar relativa, inviável sua declaração de ofício.

Ademais, conforme ficha de registro do empregado de Id 362e694, é possível aferir no campo de identificação do empregador os bairros do Grajaú, Tijuca, Centro, Bonsucesso, Ramos, Penha, todos na cidade do Rio de Janeiro, além da cidade de Duque de Caxias, sendo a cidade de Campos dos Goytacazes o último local de prestação de serviços, onde foi dispensado por justa causa.

Pois bem.

O contrato de patrocínio educacional data de 29/07/2021, três meses após a data que a reclamada aponta como conclusão do curso, enquanto, conforme assinatura eletrônica, o empregado assinou o contrato em 30/08/2021 e a preposta da ré, representando o banco, assinou em 03/09/2021.

Repito, o curso encerrou-se em 30/04/2021, o contrato de patrocínio educacional data de 29/07/2021 e o empregado assinou o contrato em 30/08/2021.

A cláusula quinta, que trata da vigência, estabeleceu que os efeitos do contrato retroagem a 01/10/2019, contudo, não pode o contrato regular situações pretéritas em prejuízo ao trabalhador, notadamente quando se trata de curso já realizado quando da sua assinatura.

E não é só. Apesar de as datas de início e término do curso alegadas pelo autor na supramencionada ficha de registro de emprego, consta a realização do curso entre 05/11/2019 e 15/10/2020, portanto, constando o seu término 6 meses antes da data alegada na inicial.

Além disso, chama a atenção do juízo a ausência dos comprovantes de pagamento de mensalidade nos autos, assim como a ausência de informações quanto à razão pela qual foi aplicada a pena máxima de justa causa ao empregado, já que também não consta informações sobre punições anteriores.

Portanto, não obstante a revelia, porém analisando a documentação dos autos, não há como dar guarida à tese do autor, razão pela qual **julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do valor a título de patrocínio educacional.**

Dos honorários advocatícios

Nos moldes do artigo 791-A da CLT e parágrafos, são devidos honorários de sucumbência ante a improcedência total, nos percentuais de 5% a 15% para o advogado do réu.

Friso que, mesmo havendo sucumbência em favor do réu, ante a revelia, não há que se falar em pagamento de honorários em favor do advogado, na medida em que a ré sequer se manifestou nos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **ALEXANDRE PESSOA LIMA**, na forma da fundamentação acima que esse dispositivo integra.

Honorários sucumbenciais na forma supra.

Custas de R\$ 347,39, pela parte autora (BANCO BRADESCO S.A.), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 17.369,50, que ora arbitro, na forma do art. 789 da CLT.

Os embargos somente são cabíveis caso a decisão atacada seja omissa, contraditória, obscura ou haja manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso – art. 897-A da CLT c/c o 1022 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, em caso de apresentação de embargos protelatórios com rediscussão de mérito e reanálise de provas, **a parte embargante poderá ser condenada ao pagamento de multa de 2% do valor da causa - par. 2º, do art. 1026 do CPC c/c art. 769 e 897-A da CLT.**

Intimem-se as partes.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 04 de agosto de 2023.

LUIS GUILHERME BUENO BONIN



Assinado eletronicamente por: LUIS GUILHERME BUENO BONIN - Juntado em: 04/08/2023 15:29:34 - 25dec5e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080415291184300000181422290?instancia=1>
Número do processo: 0100009-36.2023.5.01.0284
Número do documento: 23080415291184300000181422290